

## I DOUTRINA NACIONAL

### I.1. FOTO DIGITAL COMO MEIO DE PROVA

Lister de Freitas Albernaz\*  
e-mails: [listeralbernaz@tj.go.gov.br](mailto:listeralbernaz@tj.go.gov.br)  
[lister@fasam.com.br](mailto:lister@fasam.com.br)

**SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO E IMPORTÂNCIA DO TEMA. 2. O TEMA NO NOVO CÓDIGO CIVIL 3. CONCEITO DOUTRINÁRIO DA PROVA 4. FUNÇÃO DA PROVA 5. NATUREZA JURÍDICA DA PROVA 6. DA PRESUNÇÃO 7. DOS DOCUMENTOS 7.1. AS CÓPIAS AUTENTICADAS 7.2. O DOCUMENTO ELETRÔNICO 7.3. ASSINATURA ELETRÔNICA COMO REQUISITO ESSENCIAL NOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS 7.3.1. INSTITUTO DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL) 8. CONCEITOS BÁSICOS DA FOTOGRAFIA DIGITAL 8.1. VANTAGENS E DESVANTAGENS DA FOTOGRAFIA DIGITAL 8.2. ASPECTOS TÉCNICOS DAS IMAGENS DIGITAIS EM PERÍCIA 9. A FOTO DIGITAL COMO PROVA EM GERAL 10. O IMPACTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL SOBRE OS PROCESSOS PENDENTES 11. PROJETO DE LEI PARA REGULAMENTAR O DOCUMENTO ELETRÔNICO E A ASSINATURA DIGITAL 13. CONCLUSÃO 14. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

### RESUMO

A evolução da informática nos proporcionou uma nova oportunidade de capturarmos momentos vividos em sociedade, as máquinas digitais, facilitando a manutenção da memória latente, bem como de outros tantos fatos. A opção da fotografia digital efetivou um enorme decremento na relação custo/benefício. Tais fotos digitais são válidas como prova em algum procedimento judicial. Abordaremos o conceito de prova, sua função e natureza jurídica. Buscaremos demonstrar que o Código Civil de 2002 inovou ao revogar tacitamente o Código de Processo Civil no que tange a necessidade de juntada de negativos de fotografias para dar validade plena à foto digital como meio probante, iniciando uma nova era das relações processuais e civis, um novo ânimo ao nosso sistema civil e processual civil, renovando as possibilidades de adequação da lei aos interesses de todos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direto Eletrônico; Direito Civil; Novo Código Civil

### ABSTRACT

The evolution of computer science in provided a new chance to them of captures moments lived in society, the digital machines, facilitating the maintenance of the latent memory, as well as of others as many facts. The option of the digital photograph

---

\* Professor de Informática Jurídica e Direito e Legislação em Sistemas de Informação na Faculdade Sul-Americana (FASAM) e de Direito Civil e Prática na UNIP em Goiânia. Especialista em Direito Civil pela Universidade Federal de Goiás. Bacharel em Direito e Ciências da Computação pela Universidade Federal de Goiás. Membro do IBDE – Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico e do IDECO – Instituto de Direito Eletrônico do Centro-Oeste.

accomplished an enormous decrement in the custo/beneficio relation. Such digital photos are valid as test in some judicial procedure. We will approach the concept of test, its function and legal nature. We will search to demonstrate that the Civil Code of 2002 tacitamente innovated when revoking the Code of Civil action in that it refers to the necessity of joined of photograph negatives to give full validity half probative to the digital photo as, initiating a new was of the procedural and civil relations, a new spirit to our civil system and procedural civilian, renewing the possibilities of adequacy of the law to the interests of all.

**KEY-WORDS:** Electronic Law; Civil law; Civil Rules

## 1. INTRODUÇÃO E IMPORTÂNCIA DO TEMA

A evolução da informática nos proporcionou uma nova oportunidade de capturamos momentos vividos em sociedade, as máquinas digitais, facilitando a manutenção da memória latente, bem como de outros tantos fatos.

Hoje temos, simultaneamente, a opção da fotografia digital, com um aumento na qualidade e uma redução em seus custos operacionais, gerando com a vinda de novos modelos que incorporam cada inovação tecnológica, um enorme decremento na relação custo/benefício, e as tradicionais máquinas fotográficas.

Nada mais moderno do que as máquinas digitais. É uma febre comportamental, pois, em quase todos os eventos, sempre existe alguém que é proprietário de uma máquina digital, ou até de um dos mais modernos aparelhos de telefonia celular, registrando aquele momento. Logo após o "*click*" todos os participantes da foto correm em direção ao fotógrafo para verificação do resultado. Caso esteja boa, esta é armazenada para, num futuro próximo, ser descarregada em um computador, ou até impressa em papéis apropriados e, também, podendo ser enviado por correio eletrônico (e-mail) aos participantes.

Além destes momentos de prazeres e felicidades utilizados em datas comemorativas, hoje é muito comum que os registros de avarias na movimentação das cargas, de sinistros de veículos, perícias prévias por seguradoras, registros médicos antecedentes a cirurgias reparadoras e estéticas plásticas, cadastros em academias de ginásticas, elaboração de crachás de identificação em empresa ou em órgão públicos etc, sejam feitos por máquinas digitais, principalmente pela facilidade, o baixo custo, garantia que a foto sempre ficará de boa qualidade, ou incrementando um relatório de avaria, de perícia, base para se efetivar um excelente laudo, apontando responsabilidades e a extensão do dano, ou, enfim, até a

desconfortável foto onde o retratado fique memorizado com os olhos fechados. De fato, uma foto vale mais do que mil palavras.

Tudo isto é uma realidade moderna, não tenha dúvida. Mas realmente tais fotos digitais são válidas como prova em algum procedimento judicial, ou não? O que é prova? O vocábulo prova (*probatio*) é derivado do latim *probare*, no seu sentido comum, significa ensaio, exame, verificação, reconhecimento por experiência, aceitação, aprovação, demonstração.

O Novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/2002, em vigência desde 11/01/2003, dedica no seu Título V, através dos artigos 212 a 232, a disciplina “Das provas”, constante no Livro III - “Dos fatos jurídicos”, repetindo o que fizera o Código revogado (arts. 136 a 144), explicitando em um dos seus artigos tópico referente a provas eletrônicas.

Cumpra-nos, então, fazer uma breve análise quanto às novidades introduzidas no direito probatório, pela relevância desse tema para as causas judiciais, sem a preocupação de emitir considerações absolutas e definitivas, posto que a novidade do assunto as impede.

## 2. O TEMA NO NOVO CÓDIGO CIVIL

O novo Código Civil define e regula a prova judiciária no seu Livro III – “Dos fatos jurídicos”, Título V – “Da Prova”, através dos artigos 212 *usque* 232.

O novo Código adotou em seu artigo 212, várias formas de ser provar um fato jurídico, a saber:

“Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:  
I - confissão;  
II - documento;  
III - testemunha;  
IV - presunção;  
V - perícia.”

O novo Código discorre sobre várias circunstâncias relativas as espécies de provas permitidas em mais dezenove artigos (arts. 213 a 232).

Extraí-se desse conceito que os meios de prova criados pelo novo Código Civil poderão ser utilizados em processos em curso. Por outro lado, meios de prova vedados pelo novo Código não mais serão admitidos.

De todas as cinco formas arroladas pelo CC/2002 as que abordaremos neste trabalho serão as atinentes ao documento (inciso II) e à presunção (inciso IV).

### 3. CONCEITO DOUTRINÁRIO DA PROVA

COUTURE assevera que em "sua acepção comum, a prova é a ação e o efeito de provar; e provar é demonstrar de algum modo a certeza de um direito ou a verdade de uma afirmação".<sup>1</sup>

Arruda Alvim, de sua parte, conceitua prova judiciária, dizendo consistir esta "naqueles meios definidos pelo direito ou contidos por compreensão num sistema jurídico (v. arts. 332 e 366), como idôneos a convencer (prova como 'resultado') o juiz da ocorrência de determinados fatos, isto é, da verdade de determinados fatos, os quais vieram ao processo em decorrência de atividade principalmente, dos litigantes (prova como 'atividade')".<sup>2</sup>

Para MOACYR AMARAL SANTOS, prova judiciária "é a verdade resultante das manifestações dos elementos probatórios, decorrente do exame, da estimação e ponderação desses elementos; é a verdade que nasce da avaliação, pelo juiz, dos elementos probatórios".<sup>3</sup>

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR diz que provar "é conduzir o destinatário do ato (o juiz, no caso dos litígios sobre negócios jurídicos) a se convencer da verdade acerca de um fato. Provar é conduzir a inteligência a descobrir a verdade".<sup>4</sup>

E continua o processualista, "a prova é um daqueles temas que não se circunscrevem a um só ramo do direito. Dela tem de cuidar o direito material, para disciplinar sobretudo os problemas da forma do ato jurídico em sentido lato. Dela também tem de ocupar-se o direito processual, porque é por meio dela que se conhecem, em juízo, os fatos relevantes para solução dos litígios em torno dos contratos e obrigações em geral".<sup>5</sup>

Segundo MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO, prova é resultado e não meio. Em não sendo assim, "ter-se-ia de admitir, inevitavelmente, por exemplo, que qualquer documento juntado aos autos constituiria, por si só, prova do fato a que se refere, ignorando-se, com isto, a apreciação judicial acerca desse meio de prova, apreciação que resultaria na

---

<sup>1</sup> "En su acepción común, la prueba es la acción y el efecto de probar; y probar es demostrar de algún modo la certeza de un hecho o la verdad de una afirmación" (COUTURE, Eduardo Juan. Fundamentos del Derecho Procesal Civil. 3. ed. Buenos Aires: Depalma, 1993, p. 215).

<sup>2</sup> ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil. 5. ed. São Paulo: RT, 1996, v. 2, p. 399.

<sup>3</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. Comentários ao Código de Processo Civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, v. IV, p. 11.

<sup>4</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. III, t. II, p. 381-2.

<sup>5</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao novo Código Civil, volume 3, t. 2: Dos defeitos do negócio jurídico ao final do livro III. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 385.

revelação do resultado que tal meio produziu, conforme tenha eficácia para tanto. Ademais, se o meio é a prova, como sustentar-se essa afirmação diante de declarações conflitantes de duas testemunhas sobre o mesmo fato?".<sup>6</sup>

A amplitude da prova judiciária, porém, impõe análise de seu conceito sob duas vertentes: uma subjetiva e outra objetiva, que reúnam conjuntamente, e não isoladamente, forma, meio, atividade e resultado.

Sob o aspecto subjetivo, prova judiciária é:

a) atividade – ação que as partes realizam para demonstrar a veracidade das afirmações (a prova é a ação realizada pelas partes). Nesse caso, diz-se que a parte produziu a prova quando, através da demonstração de algo que pretendia provar, fez aparecer circunstâncias capazes de convencerem o juiz quanto à veracidade das afirmações (ação de provar).

b) resultado – soma dos fatos produtores da convicção do juiz apurados no processo. É a verdade extraída pelo juiz (resultado) dos elementos probatórios produzidos pelas partes (atividade), através do desenvolvimento do seu trabalho intelectual de avaliação, pelo qual pesa e estima tais elementos (a prova é o resultado da atividade das partes para o convencimento do juiz).

Sob o aspecto objetivo, prova judiciária é:

a) forma – instrumento posto à disposição dos litigantes para demonstrem a existência dos fatos alegados. Não se trata, então, da ação de provar, mas do instrumento próprio (forma definida pelo ordenamento jurídico para o conhecimento dos fatos pelo juiz). Nesse caso, diz-se que a prova é documental, testemunhal, pericial, etc.

b) meios – emanações das pessoas ou coisas, que oferecem ao julgador percepções sensíveis atinentes ao *thema probandum*. Assim, o conteúdo ideal dos documentos e o conteúdo ideal do depoimento de partes ou de testemunhas, são meios de prova.

#### **4. FUNÇÃO DA PROVA**

Segundo WILHELM KISCH, as conseqüências jurídicas estão associadas às afirmações sobre fatos<sup>7</sup>. MOACIR AMARAL SANTOS afirma que, o objeto da prova, são os fatos<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. A Prova no Processo do Trabalho. 5. ed. São Paulo: LTr, 1991, p. 22.

Assim, se uma parte que deseja obter no processo um efeito jurídico deve primeiro afirmar algo sobre certo fato e, a seguir, comprovar a veracidade dessa afirmação.

As dúvidas que emergem quanto à veracidade das afirmações feitas pelas partes (questões de fato), dadas a sua contradição, devem ser dirimidas pela atividade probatória.

Tal atividade é de fundamental importância.

Para que as afirmações feitas pelas partes sejam levadas em considerações pelo juiz no momento de julgar, imperiosa é a demonstração de sua veracidade.

A prova, nesse caso, é a verdade extraída pelo juiz (resultado) dos elementos probatórios produzidos pelas partes (atividade), através do desenvolvimento do seu trabalho intelectual de avaliação.

Pode-se afirmar, portanto, que a função da prova é a de formar a convicção do julgador, a fim de que este faça incidir a norma jurídica ao fato.<sup>9</sup>

## 5. NATUREZA JURÍDICA DA PROVA

Segundo JOÃO MENDES JÚNIOR, "foi Bentham, dominado pela mania de atacar a técnica do Direito Romano e criar uma técnica para o Direito Inglês, que dividiu as leis em substantivas e adjetivas".<sup>10</sup>

Surgia, assim, a distinção do direito em material e processual.

Dentro dessa classificação, até hoje adotada pela universalidade do direito, cumpre definir a natureza jurídica das leis relativamente à prova.

Não obstante o respeito às outras cinco correntes existentes, a saber:

- a) a primeira sustenta que a natureza das leis é de direito material (Salvatore Satta, Francesco Carnelutti);
- b) a segunda lhe dá a natureza de direito processual (Emilio Betti, Giuseppe Chiovenda, Carlos Lessona, Eduardo Juan Couture, Pontes de Miranda, Arruda Alvim, Barbosa Moreira, Cândido Rangel Dinamarco);

---

<sup>7</sup> KISCH, Wilhelm. Elementos de Derecho Procesal. 2. ed. Madri: Prieto Castro, 1944, p. 196.

<sup>8</sup> AMARAL SANTOS, Moacir. Comentários ao Código de Processo Civil. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1994. Vol. IV, p. 5.

<sup>9</sup> A prova, em direito processual, "assume a condição de um meio retórico, regulado pela lei, e dirigido a, dentro dos parâmetros fixados pelo Direito e de critérios racionais, convencer o Estado-Juiz da validade das proposições, objeto de impugnações, feitas no processo" (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2000, v. 5, t. I, p. 64).

<sup>10</sup> Apud. MILHOMENS, Jônatan. A Prova no Processo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 56.

- c) a terceira diz que a natureza das leis sobre a prova é mista (Clóvis Beviláqua, João Monteiro, Moacyr Amaral Santos);
- d) a quarta classifica algumas normas como de direito material e outras de direito processual; e
- e) a quinta lhe atribui natureza especial.

Tenho para mim que as normas que dispõem sobre a prova pertencem exclusivamente ao direito processual<sup>11</sup>, posto que seu escopo reside na idéia de convencimento do magistrado, o *judici fit probatio*.

Como bem assevera PESTANA DE AGUIAR, o CPC vigente conquistou "para si toda grandiosa regulamentação geral do tema no empenho de torná-lo, em sua *ratio essendi*, submetido a um só regime legal, e, desse modo, sob a primazia do direito processual".<sup>12</sup> Vale dizer: "as provas somente assumem real importância dentro do processo".<sup>13</sup>

Além disso, a ciência do processo é "a única que se dedica ao estudo sistematizado e completo do instituto da prova, perquirindo sob todos os ângulos seus fins, suas causas e efeitos".<sup>14</sup>

Cabe ao direito processual, portanto, regular a matéria em toda sua amplitude e em todos os seus aspectos, valendo lembrar a advertência de LIEBMAN, para quem a identificação da natureza jurídica das leis não é uma questão topográfica.<sup>15</sup>

Não seria caso de revogação tácita, onde a nova lei apresenta-se incompatível com a anterior? É certo que a lei geral não revoga a especial, nem a especial revoga a geral. A lei especial só é revogada por outra lei especial, o mesmo se pode dizer quanto à lei geral. Caso, porém, sejam compatíveis devem conviver no ordenamento jurídico. Entretanto, caso a nova lei seja simultaneamente geral e especial, havendo incompatibilidade absoluta entre elas, ocorrerá a revogação da lei anterior na parte em que houver tal incompatibilidade.

De tal sorte, no meu entender, são de direito processual as normas que abordam a prova, inseridas no novo Código Civil. E mais, a disciplina do Código Civil a respeito de

---

<sup>11</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. A Prova no Processo do Trabalho. 7. ed. São Paulo: LTr, 1997, p. 29.

<sup>12</sup> PESTANA DE AGUIAR E SILVA, João Carlos. As Provas no Cível. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 5

<sup>13</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2000, v. 5, t. I, p. 153.

<sup>14</sup> PESTANA DE AGUIAR E SILVA, João Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 1977, p. 3).

<sup>15</sup> No mesmo sentido: MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2000, v. 5, t. I, p. 150.

prova pode ser interpretada "como revogação parcial das regras mais minuciosas da lei processual".<sup>16</sup>

## 6. DA PRESUNÇÃO

Repetindo o art. 136, inciso V, do Código Civil de 1916, o art. 212, inciso IV, do CC de 2002, reabre a discussão acerca da presunção ser, ou não, forma de prova.

Presunção, "originário do latim *praesumptio*, o vocábulo presunção significa, na terminologia jurídica, a dedução, a inferência que se extrai de um fato conhecido para se admitir como verdadeira a existência de um outro ignorado".<sup>17</sup> É o raciocínio desenvolvido pelo magistrado. A partir do conhecimento de um fato deduz ele a existência de outro fato que lhe é desconhecido e que, normalmente, está associado ao primeiro, conforme a legislação francesa e italiana.<sup>18</sup>

Presunção é recurso técnico de lógica formal, utilizado pelo espírito, a fim de alcançar a verdade operacional. O ponto de partida é a necessidade de se conhecer determinado fato que não se revela diretamente ao sujeito cognoscente. Este, em sua pesquisa, apura alguns dados que não fornecem a certeza do conhecimento, mas apenas indicam a verdade provável. Presunção, por conseguinte, vem a ser o raciocínio lógico que, partindo de um fato conhecido, toma-se por verdadeiro outro, desconhecido, mas que revela íntima conexão com ele. Emprega-se a presunção em raciocínios quando não se consegue apurar diretamente o fato verdadeiro. O conhecimento por presunção se faz por probabilidade, pelo que encerra sempre um coeficiente de dúvida.<sup>19</sup>

Partindo, então, da convicção de ocorrência de um certo fato, o juiz, por dedução lógica, infere "a existência de outro fato, já que, comumente, um decorre do outro ou devem, ambos acontecer simultaneamente".<sup>20</sup>

Esse mero raciocínio lógico, por si só, não constitui forma de prova. Na lição de Humberto THEODORO JÚNIOR: "a presunção é mais um tipo de raciocínio do que

---

<sup>16</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. III, t. II, p. 385-6.

<sup>17</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. A Prova no Processo do Trabalho. 7. ed. São Paulo: LTr, 1997, p. 387

<sup>18</sup> Art. 1.349 do Código Civil francês: "Lês présomptions sont des conséquences que la loi ou le magistrat tire d'un fait connu à um fait inconnu". Art. 2.727 do Código Civil italiano: "Le presunzioni sono le conseguenze che la legge o il giudice trae da un fatto noto per risalire a un fatto ignorato (Cod. Proc. Civ. 115).

<sup>19</sup> NADER, Paulo. Curso de Direito Civil – Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 603.

<sup>20</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2000, v. 5, t. I, p. 134-5.

propriamente um meio de prova. Com ela pode-se chegar a uma idéia acerca de determinado fato sem que este seja diretamente demonstrado".<sup>21</sup> Ao menos no sentido de instrumento posto à disposição dos litigantes para que demonstrem a existência dos fatos alegados.<sup>22</sup>

Acorrem, nesse mesmo caminho, as lições de Cândido Rangel DINAMARCO: "Nenhuma presunção é meio de prova, quer as absolutas ou as relativas, as legais ou as judiciais. Nenhuma delas se resolve em técnica de exame das fontes probatórias, a ser realizado segundo as regras do procedimento e com a participação dos litigantes em contraditório. Todas elas constituem processos de raciocínio dedutivo que levam a concluir que um fato aconteceu, quando se sabe que outro haja acontecido".<sup>23</sup>

A presunção, portanto, não é uma forma de prova, a despeito da letra do art. 212, inciso IV, do CC/2002, de que não tem o poder de alterar a natureza das coisas.

## 7. DOS DOCUMENTOS

Documento é toda coisa capaz de representar um fato. Qualquer representação material histórica de um fato é documento (v.g., um escrito, uma fotografia, um CD, fitas, etc.), *ex vi* art. 383 do CPC e art. 225 do CC de 2002.

Na lição de Cândido Rangel DINAMARCO, "Documento, como fonte de prova, é todo ser composto de uma ou mais superfícies portadoras de símbolos capazes de transmitir idéias e demonstrar a ocorrência de fatos. Esses símbolos serão letras, palavras e frases, algarismos e números, imagens ou sons e registros magnéticos em geral; o que há em comum entre eles é que sempre expressam, idéias de uma pessoa, a serem captadas e interpretadas por outras".<sup>24</sup>

Instrumento, gênero da espécie documento, é o escrito que compõe a própria essência de determinado ato jurídico, destinado a fazer prova solene da celebração deste.

---

<sup>21</sup> In Comentários ao Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. III, t. II, p. 404

<sup>22</sup> Nesse sentido: TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. A Prova no Processo do Trabalho. 7. ed. São Paulo: LTr, 1997, p. 387; MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2000, v. 5, t. I, p. 138; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. As presunções e a prova. In. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Temas de Direito Processual – 1ª Série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 57.

<sup>23</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2001, v. III, p. 124.

<sup>24</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2001, v. III, p. 564

## 7.1. AS CÓPIAS AUTENTICADAS

De acordo com a primeira parte do caput do art. 223 do CC/2002, a cópia fotográfica de documento, conferida por tabelião de notas, valerá como prova de declaração da vontade.

A referida norma está em consonância com o disposto no art. 830 da CLT e com a jurisprudência atual, que preconizam a aceitação, para prova, do documento oferecido através de cópia, desde que conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal ou notário.

Não obstante a restrição imposta na parte final do art. 830, da CLT, sobre a cópia conferida pelo juiz ou Tribunal, pacífico é o entendimento de que a conferência feita por notário possui a mesma eficácia. Como ressalta Manoel Antônio TEIXEIRA FILHO, a exigência de conferência pelo juiz ou Tribunal se tornou impraticável nos tempos atuais, decorrente da avassaladora pletera de ações. Sensíveis a isso, então, "doutrina e jurisprudência, em passo acertado, puseram-se a reconhecer validade às cópias (ou fotocópias) autenticadas por tabelião".<sup>25</sup>

Como o artigo 223 do novo Código, embora se faz referência a cópias autenticadas, a lei não recusa valor probatório para cópias não-autenticadas, deve prevalecer o entendimento jurisprudencial dominante segundo o qual, mesmo sem autenticação possuem força probatória os documentos onde: a) conferência com o original foi efetuado pelo adversário (CPC, art. 383); b) impugnação não se refere à autenticidade – conteúdo (OJ n. 34 da SBDI-1 do TST)<sup>26</sup> ; c) apresentados por pessoa jurídica de direito público (Lei n. 10.522/2002, art. 24; OJ n. 130 da SBDI-1 do TST).<sup>27</sup>

Sendo impugnada a autenticidade da cópia conferida por tabelião de notas, deverá ser exibido o original (CC/2002, art. 223, *caput*, segunda parte), o mesmo devendo se dar em relação às cópias não-autenticadas, quando impugnado o seu conteúdo.

Cessa, portanto, a presunção relativa de conformidade da cópia se restar impugnada sua autenticidade – em seu conteúdo – (CC/2002, art. 225), cabendo à parte que produziu o documento nos autos exibir o original, sob cominação de subtração de sua força probatória.

---

<sup>25</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Provas – Curso de Processo do Trabalho – Perguntas e Respostas sobre Assuntos Polêmicos em Opúsculos Específicos. São Paulo: LTr, 1997, v. 6, p. 32-3

<sup>26</sup> OJ n. 34 – SBDI-1: "Documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado. Validade mesmo em fotocópia não autenticada".

<sup>27</sup> OJ n. 130 – SBDI-1: Autenticação. Pessoa jurídica de direito público. Dispensada. Medida Provisória n. 1360, de 12.03.1996. "São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória n. 1360/1996 e suas reedições".

## 7.2. O DOCUMENTO ELETRÔNICO

Segundo o art. 225 do CC/2002, *verbis*:

“Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.”.

Referido dispositivo legal amplia o espectro da regra disposta no art. 383 do CPC, *verbis*:

“Art. 383. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie, faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade”

Se confrontarmos os dispositivos em comento, e apesar de não haver uma revogação expressa pelo legislador de conformidade com a LC 95/98, penso que o art. 225 do CC/2002 modifica em parte o art. 383 do CPC, pois permite expressamente a aplicação de reproduções eletrônicas de fatos valendo como prova plena destes fatos e não prova relativa dos mesmos.

Ora, temos aqui a ampliação do espectro da regra do art. 383 do CPC na medida em que atribui força probatória também ao documento eletrônico, assim considerado "todo documento gerado, transmitido ou armazenado em ambiente digital".<sup>28</sup>

A evolução da ciência, especialmente na comunicação e na informática, demonstra quanto insuficientes são as regras legais relativas à documentação e autenticação de atos e negócios jurídicos.

Como ressalta Miguel P. Neto, as informações dispostas na internet devem ser "foco do ordenamento jurídico vigente, que se deve adequar à nova forma de comunicação e regerar

---

<sup>28</sup> PESTANA DE AGUIAR E SILVA, João Carlos. As Provas no Cível. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 371.

as relações jurídicas desta advindas, não só no que tange ao direito material, mas à segurança jurídica e à pacificação social, a propiciar a satisfação dos direitos" <sup>29</sup>.

Não é mais admissível, então, "que o conceito de documento particular autêntico fique restrito às escrituras com assinatura autógrafa do declarante. Os computadores e a internet absorveram a imensa maioria das operações bancárias e seu emprego generalizou-se no comércio internacional. Os mais significativos negócios, no plano empresarial, se ajustam e se executam por via eletrônica, sem assinatura manual alguma das partes" <sup>30</sup>.

O art. 225 do CC/2002 modifica a regra do art. 383 do CPC na medida em que, diferentemente deste, que exigia expressa concordância, condiciona a eficácia das reproduções fotográficas, cinematográficas, fonográficas, mecânicas ou eletrônicas à não-impugnação pela parte contra quem o documento foi produzido.

Mas tal modificação da regra ocorre tacitamente, ou seja, sem que o legislador haja expressamente declarado a revogação, o que evidentemente se deu face à superveniente incompatibilidade a nova disposição do art. 225 do CC/2002, o que ensejaria a que o legislador pudesse muito bem ter declarado revogada a do aludido artigo do CPC, o que, todavia, não fez, eis que ocorreu situação prevista na segunda parte do § 1º do art. 2º da LICC, *verbis*: "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Referida norma, contudo, não deve ser tomada em sua literalidade.

Não basta simplesmente impugnar o documento para anular a sua força probatória.

A impugnação simplesmente desencadeará um procedimento probatório (perícia) a fim de avaliar a idoneidade da reprodução fotográfica, cinematográfica, fonográfica, mecânica ou eletrônica. Incumbirá ao perito, no caso, "verificar a ausência de montagens ou cortes, ou o emprego de qualquer artifício para iludir e falsear o ambiente ou as pessoas e coisas retratadas". <sup>31</sup>

No caso do documento eletrônico, o grande problema ainda a ser resolvido diz respeito à segurança quanto à identificação do autor e à autenticidade do conteúdo.

---

<sup>29</sup> Apud. (PESTANA DE AGUIAR E SILVA, João Carlos. As Provas no Cível. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 366).

<sup>30</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. III, t. II, p. 496.

<sup>31</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. III, t. II, p. 517.

Assegurados esses dados, bem como a tempestividade, deve-se atribuir força probatória aos registros eletrônicos, não produzindo qualquer efeito a impugnação à este dirigida.

No nosso entendimento, a discussão jurídica anterior ao Novo Código Civil de que o documento eletrônico não teria força probante plena, não tem como subsistir. Com efeito, o legislador agora consagrou expressamente, para além de qualquer dúvida razoável, a realidade jurídica do documento eletrônico. A rigor, o legislador admitiu como existente e válido o "documento eletrônico puro". Basta que o arquivo eletrônico retrate ou represente um fato para que ele ingresse, como o devido reconhecimento, no mundo jurídico.

Neste sentido, encontramos as seguintes considerações: "Mais além, vemos que o artigo 225 também tratou da questão da prova eletrônica, ao reconhecer o valor de tal tipo de documento, desde que não impugnado pela parte contrária" <sup>32</sup> "Cabe ainda salientar, que com as normas descritas acima é possível reconhecer validade aos documentos eletrônicos uma vez que não precisam de autenticação. Portanto, se aplicarmos o princípio da subsidiariedade que permite a utilização de normas de Direito Comum no Direito Eletrônico temos como válidos os documentos eletrônicos apresentados para efeitos cíveis tal como os demais até que seja contestado pela parte prejudicada." <sup>33</sup>

A regra destacada do novo Código Civil (art. 225) não elimina ou supera a problemática da eficácia probatória do documento eletrônico. Observe-se que a ausência de impugnação implica em plena eficácia probatória do documento eletrônico. Por outro lado, a impugnação e o repúdio, quer relacionado à autoria, quer relacionado ao conteúdo, remete "as partes" a um delicado procedimento probatório.

Com certeza, a volatilidade e a ausência de traço personalíssimo do autor fragilizam o documento eletrônico "puro". Surge, assim, o grande e crucial problema da eficácia ou validade probatória do mesmo, resolvido, como veremos adiante, por modernas técnicas de criptografia (numa confirmação da máxima de que os problemas trazidos pelas novas tecnologias terão solução tecnológica).

As dificuldades, no campo probatório, do documento eletrônico "puro" (desprovido de técnicas, acréscimos ou requisitos de "segurança") devem ser superadas, na linha do livre

---

<sup>32</sup> CASTRO, Luiz Fernando Martins. A Informática e a Internet no Novo Código Civil. Disponível em <http://conjur.uol.com.br/textos/18017>. Acesso em: 30 out. 2003.

<sup>33</sup> PAIVA, Mario Antonio Lobato de. A autenticação de documentos no Novo Código Civil. Disponível em [http://www.legiscenter.com.br/legisvoice/materias/materias\\_colab.cfm?ident\\_voice=163](http://www.legiscenter.com.br/legisvoice/materias/materias_colab.cfm?ident_voice=163). Acesso em: 30 out. 2003.

convencimento, pelo recurso a todos os elementos e circunstâncias envolvidos na sua produção e eventual transmissão.

Os mecanismos até então desenvolvidos para garantir a inalterabilidade dos registros e a identificação do emitente são, respectivamente, a certificação digital e a assinatura digital. Com o recurso da assinatura digital, "o destinatário poderá ter certeza quase absoluta de que a mensagem é mesmo sua, que foi enviada exatamente na hora indicada, que não foi nem minimamente alterada e que outros não podem decifrá-la" <sup>34</sup>. Esses dois mecanismos são realizados através de sistemas de criptografia, que transformam o conteúdo da informação transmitida "em um código cifrado, só entendido pelas partes interessadas". <sup>35</sup>

A Medida Provisória nº 2.200, de 24.08.2001, instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas, visando garantir a autenticidade de documentos eletrônicos, mediante certificação digital e assinatura digital, "possibilitando vislumbrar em um futuro próximo, certa estabilidade aos documentos transmitidos (e contidos) por computadores e, via de consequência, autorizando o seu uso como meio de prova confiável, protegida de fraudes e erros normais nas transmissões de dados". <sup>36</sup>

A seguir, veremos em tópico específico, aspectos desta Medida Provisória e sua abrangência.

### **7.3. ASSINATURA ELETRÔNICA COMO REQUISITO ESSENCIAL NOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS**

No que tange a um dos requisitos essenciais de documentos, a assinatura é o requisito que necessita de comentários mais aprofundados. Assim, temos que a Assinatura Eletrônica é fator indispensável para a eficácia dos documentos e títulos no mundo eletrônico.

Lembremos que, as assinaturas possuem três funções intrínsecas ao documento firmado: (a) declarativa, pela qual se determina quem é o autor da assinatura; (b) probatória, pela qual se determina a autenticidade do documento e a vontade nele declarada; e (c) declaratória, pela qual se determina que o conteúdo expresso no documento representa a vontade de quem o assinou.

---

<sup>34</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. III, t. II, p. 498.

<sup>35</sup> PESTANA DE AGUIAR E SILVA, João Carlos. As Provas no Cível. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 372.

<sup>36</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2000, v. 5, t. II, p. 32.

É certo que as assinaturas realizadas “de punho”, manuscritas em papéis, fornecem condições para o atendimento das 3 (três) funções que arrolamos acima. Mas e quanto à assinatura eletrônica?

Para adquirir força probante, o documento assinado eletronicamente deve carrear todas funções: declarativa, declaratória e probatória.

Os documentos e títulos eletrônicos, serão operados através de senhas eletrônicas, ou por assinaturas digitais (chave pública ou privada), favorecendo a sua autenticidade e credibilidade.

A definição de assinatura digital é dada pelo art. 2º, da Lei Modelo sobre Assinatura Eletrônica da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional – UNCITRAL, versão de 2001:

“Por assinatura eletrônica se entenderão os dados em forma eletrônica consignados em mensagem de dados, ou incluídos ou logicamente associados ao mesmo, que possam ser utilizados para identificar que o signatário aprova a informação reconhecida na mensagem de dados.”

Com o advento da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências, há um consenso que garante a possibilidade da assinatura eletrônica em nosso direito, que deve ser estendida aos Títulos de Crédito, pois se procedida à assinatura por meio de criptografia assimétrica, ou de chave pública, pois o art. 1º, da MP, praticamente esgota a questão:

“Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.” (grifo nosso)

Neste sentido, apoiando nas palavras de REGIS QUEIRÓZ, em “DIREITO E INTERNET – ASPECTOS JURÍDICOS RELEVANTES”, concluo:

“...o uso e o controle da chave privada devem ser de exclusividade do proprietário, permitindo a individualização da autoria da assinatura (função declarativa); a autenticidade da chave privada deve ser passível de verificação, a fim de ligar o documento ao seu autor (autenticação, ligada à função declaratória); a assinatura deve estar relacionada ao documento de tal

maneira que seja impossível a desvinculação ou adulteração do conteúdo do documento, sem que tal operação seja perceptível, invalidando automaticamente a assinatura (função probatória). Todos esses requisitos são preenchidos pela tecnologia da criptografia de chave pública, que é empregada nas assinaturas digitais”.

### **7.3.1. INSTITUTO DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL)**

As assinaturas digitais, conforme exposto no tópico supra, deverão, no Brasil, serem certificadas pela ICP-Brasil (Instituto de Chaves Públicas) através de órgãos como a CERTISIGN, AC-JUS na Justiça Federal, OAB, CEF, SERPRO etc. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica, produzidos com processo de certificação, presumem-se verdadeiros em relação aos signatários (art. 219 do CC/2002, ou art. 131 do antigo CC). Nesse último caso, desde que as partes contraentes de obrigações os tenham admitido como válidos, (*vide* art.10, §§ 1º e 2º, da MP nº 2.200-2, de 24/08/2001).

A parte final do §2º, faz recomendação de que as partes que desejem utilizar assinaturas digitais assinem um contrato em papel, declarando que, no futuro, desejam ser legalmente responsáveis por quaisquer documentos assinados por elas, de acordo com um esquema de assinatura digital e tamanho de chave específicos.

O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República, é a Autoridade Certificadora Raiz (AC Raiz) da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) (*vide* art. 13, da MP 2.200-2/2001). O ITI é a primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil. Tem por competência emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das Autoridades Certificadoras (AC de nível imediatamente subsequente ao seu) como a CERTISIGN; gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos; executar atividades de fiscalização e auditoria das AC, das Autoridades de Registro - ARI2 e dos prestadores de serviço habilitados na ICP-Brasil. Compete a ITI estimular e articular projetos de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico voltados à ampliação da cidadania digital.

Neste vetor, o ITI tem como principal linha de ação a popularização da certificação digital e a inclusão digital, atuando sobre questões como: sistemas criptográficos, software

livre, hardware compatíveis com padrões abertos e universais, convergência digital de mídias, entre outras.

O avanço tecnológico de nosso tempo é um fator notável para o nascimento de obrigações no meio virtual. RENATO ÓPICE BLUM ressalta, ainda, que:

“A Assinatura Digital, por chaves públicas, oferece um elevado nível de segurança, proporcionando uma presunção muito forte de que o documento onde se encontra foi criado pela pessoa que é dele titular e, assim, satisfaz o objetivo do legislador na exigência de assinatura para atribuição de valor probatório aos documentos escritos”.

Podemos concluir que a assinatura digital provê a autenticidade e integridade de determinado documento ou título emitido eletronicamente onde tal requisito é imprescindível, então concluímos, por conseqüência, a validade e eficácia dos documentos eletrônicos, previsto pelo art. 225 do novo Código Civil.

## **8. CONCEITOS BÁSICOS DA FOTOGRAFIA DIGITAL**

Até há pouco tempo o ato de fotografar consistia em expor, brevemente, um filme recoberto de substâncias químicas fotossensíveis à luz. Após a exposição, o filme tinha de ser submetido a um processo de estabilização química (revelação) e posteriormente a imagem, através do negativo, tinha de ser transferida para papel fotográfico. O slide, ou cromo, permitia o registro de uma imagem positiva no próprio filme, com uma qualidade bem superior.

A evolução tecnológica decorrente dos avanços obtidos principalmente na área de engenharia eletrônica trouxe, entre outras maravilhas tecnológicas, a fotografia digital.

Uma câmera digital se parece a uma câmera convencional. A grande maioria tem um visor na parte de trás no qual você pode ver a foto poucos segundos depois de tirada, ou em qualquer momento posterior.

O processamento para gerar uma fotografia digital, começa pelo seu instrumento principal, qual seja, uma câmera fotográfica digital. Esta capta, por meio de células fotossensíveis (chamadas CCD, Charged Coupled Device), a luz da cena a fotografar. Esta informação, captada analogicamente, é digitalizada (pelo que se chama de *shift register*) e armazenada num algum dos vários meios magnéticos tecnologicamente disponíveis (disquete, smart cards, memory stick, flash memory ou CD).

Posteriormente, o usuário pode transferir tais fotos para um computador. Tal procedimento se realiza com a conexão da câmera, através de um cabo apropriado, a uma porta serial padrão (RS-232) ou à uma porta serial universal (USB) e descarregar as fotos mediante um *driver* (programa de conexão de componentes externos a um computador – periférico) fornecido pelo fabricante da câmera. Vale ressaltar que para tanto algumas câmeras acompanham um programa de computador (software) que gerenciamento das imagens podendo se efetivar a impressão diretamente sem gravar tais fotos em um computador. Para tanto, necessário se faz uma impressora com resolução adequada. Há três alternativas para obter uma cópia impressa de uma foto que está armazenada na câmera:

Vale dizer que não usa filme, nem 35mm, nem Advantix, nem qualquer outro tipo de filme quimicamente processável que, atualmente, pode ter de 12 a 36 poses, o que permite uma maior capacidade de armazenamento.

A capacidade de armazenamento em uma câmera digital é influenciada fundamentalmente por dois fatores: a resolução das fotos e a qualidade de armazenamento. Quanto maior a resolução e melhor a qualidade, mais espaço ocupará cada foto, e portanto menos fotos caberão na placa de memória. Só para que você tenha uma idéia, uma câmera como a “Canon Powershot A40” armazena, em um cartão de memória interno (flash memory card) de 64Mb (megabytes), um pouco mais de 60 fotos clicadas na máxima resolução e com a melhor qualidade possível. Tal qualidade é medida por uma unidade denominada Megapixel.

O termo megapixel denomina câmeras cuja resolução é superior a 1.000 x 1.000 pixels. Em termo mais simples, um pixel representa um dos milhões de pontos que formam uma imagem capturada por meio eletrônico. As primeiras câmeras tiravam fotos de no máximo 640x480 pixels. As câmeras amadoras mais modernas alcançam resoluções de 5 Megapixels. Certas câmeras profissionais chegam aos 16 Megapixels. Só para que tenhamos uma idéia, se a resolução de sua tela é de 800x600, ao visualizar uma foto tirada nessa resolução (5 Megapixels) você somente conseguirá ver na tela de seu computador um pedaço da foto original. Quanto maior a resolução maior o tamanho da foto impressa sem perder sua resolução. Um registro obtido em 2 megapixels, impresso em 10x15, apresenta uma qualidade que para a grande maioria é mais do que aceitável.

Os recursos de uma câmera digital variam segundo seu modelo, mas a grande maioria oferece Zoom 3x, Zoom digital, flash, compensação da exposição, registro de data e hora,

controle remoto e redução do chamado “olho vermelho” (red-eye). Algumas câmeras permitem que você possa gravar pequenos filmes de 20 segundos com sua voz junto com a imagem.

### **8.1. VANTAGENS E DESVANTAGENS DA FOTOGRAFIA DIGITAL**

Questionamos, vale a pena comprar uma câmera digital? No tópico anterior vimos alguns fundamentos desta tecnologia. O resultado não é ruim, mas há vários aspectos a serem considerados.

Temos como uma vantagem à praticidade. Se o assunto for publicação de fotos na Internet, será muito prático, pois é só fotografar, transferir a um computador e publicar em alguma página específica na Internet. Com a fotografia convencional (35mm), será necessário esperar acabar o filme, levar para processar (revelação), esperar no mínimo uma hora, após deve-se proceder a digitalização da imagens utilizando um scanner, enfim, uma série de procedimentos muito mais demorados e complexos. Neste ponto, a fotografia digital é insuperável.

Segunda vantagem é o custo operacional, pois um filme 35mm de 36 poses, revelado, custa algo em torno de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais). Entretanto, 36 fotos digitais não tem este custo. Somente o uso de pilhas pois as câmeras digitais consomem pilhas num ritmo alucinante. Em média, um conjunto de 4 pilhas alcalinas cada 50/60 fotos. Para tanto, aconselha-se o uso baterias recarregáveis, ou baterias de longa duração, e compre um adaptador de corrente contínua (A/C Adapter) junto com sua câmera, mesmo que o preço pareça exorbitante. Mesmo assim, o custo operacional é totalmente vantajoso.

Os aspectos negativos, é bom esclarecer, aplicam-se somente às câmeras acessíveis para a grande maioria da população. Entretanto o custo de uma câmera digital ainda é alto, os modelos mais simples com resoluções aceitáveis e capacidade de armazenamento condizente com seu objetivo ficam em média R\$ 1000,00. Uma câmera digital marca Nikon Professional quase não têm contra-indicações, mas poucos tem condições de investir US\$ 7.000.

Outro aspecto negativo é a limitação de recursos. As câmeras 35mm SLR oferecem recursos muito valiosos (por exemplo, controle manual da abertura ou da velocidade, ou ainda velocidade de sincronização de flash), que se você souber usar agregam valores às fotos. O elevado grau de automação das atuais câmeras digitais impossibilita ao fotógrafo

situações mais ousadas ou criativas. Mas se você é daqueles que se a foto saiu está ótimo, mesmo que corte a cabeça um pouco ou estiver levemente desfocada, nem vai sentir falta. Entretanto, câmeras digitais de última geração, SRL ou chamadas "advanced amateur", já oferecem muitos desses recursos nos modelos mais avançados.

Temos uma limitação de acessórios para as máquinas digitais. É possível incrementar uma 35MM SLR com uma enorme variedade de acessórios: lentes, filtros, etc. Maioria das máquinas digitais amadoras oferecem como acessório a sacola para carregá-la, adaptador de pilhas e artigos do gênero. É muito difícil incrementar a capacidade de uma digital com acessórios extras. Novamente, sua criatividade estará limitada pela falta de recursos.

E temos problemas com a alta utilização de espaço em disco rígido (HD) para armazenamento de suas fotos, pois em uma coisa é certa, todos ficam estufados com este novo "brinquedo". A facilidade é tanta e o custo operacional tão baixo que você vai exagerar nas fotos. Uma foto tirada em resolução decente em uma câmera de 2 Megapixels ocupa mais ou menos 1,2Mb (megabytes). Se fizermos, no prazo de um ano, 4.000 fotos, teremos quase 5Gb (gigabytes) de ocupação em seu HD.

Outro aspecto é a limitação na capacidade na própria máquina. Suponha você lá no Ceará, diante de uma cena fantástica, e a capacidade de sua "smart card" ou do cartão de memória (memory stick) está esgotada. Como você vai fazer para descarregá-la? Levar seu notebook consigo? Essa é a única alternativa (a menos que você compre uma daquelas câmeras que armazenam as fotos em disquete ou CD). Filme 35mm há em todo lugar; cartões de memória não. Para viajar a locais onde o acesso à tecnologia é difícil, a câmera digital é desaconselhável, a menos que você leve seu notebook ou vários cartões de memória de reserva. Em grandes centros, você pode ir a um laboratório digital e descarregar seu cartão de memória em um CD, e preservar suas fotos.

Por último, temos a qualidade de impressão. No caso de se substituir uma câmera comum por uma digital, a impressão em jato de tinta, mesmo profissional e com o melhor papel do mundo, não consegue aproximar da fotografia tradicional. Outro porém é que se diminuir a foto perde-se resultado, pois a impressora tem um ponto de tamanho mínimo fixo. Ou seja em fotografia digital quanto maior a impressão melhor a foto se permitida pela resolução tirada senão ficará sem todos os detalhes, o que se traduz em mais gasto de tinta. Entretanto hoje os laboratórios convencionais efetivam a impressão nos mesmos moldes da tradicional, inclusive no custo (R\$ 0,80).

## **8.2. ASPECTOS TÉCNICOS DAS IMAGENS DIGITAIS EM PERÍCIA**

A evolução da informática proporcionou, simultaneamente, um aumento na qualidade da fotografia digital e uma redução em seus custos operacionais, gerando um enorme decremento na relação custo benefício. Como os equipamentos disponíveis no mercado brasileiro para captura das imagens oferecem resolução de 5 Megapixels, e com a impressão de fotografias em papel executadas em laboratórios especializados, no tamanho 15 x 10 cm, na resolução de 300 dpi, exige-se apenas 2.1 Megapixels e oferecem uma qualidade similar à fotografia química.

Considerando que a quantidade de pixels oferecida pela máquina fotográfica é maior que o dobro da necessária para a impressão de uma fotografia 10 x 15 cm, faculta ao perito a utilização de recortes na imagem, ampliação de pormenores, sem perda da qualidade final.

A fotografia digital permite a inserção de legendas com o número do laudo, data, nomes do periciando e dos peritos, além de indicativos como setas numeradas para individualizar múltiplas lesões.

E como já citado anteriormente facilita e muito a atuação dos peritos pela capacidade de memória, da resolução e da transferência das imagens é realizada por porta USB, com o armazenamento das imagens em discos rígidos, CD-ROM, ou em DVD-ROM.

## **9. A FOTO DIGITAL COMO PROVA EM GERAL**

Hoje é muito comum que os registros de avarias na movimentação das cargas, de sinistro em veículos (incluindo-se em Goiás o Projeto Justiça Móvel), perícias em contrato de seguro etc, sejam feitos por máquinas digitais, pela facilidade de incrementar o relatório de avaria, ilustrá-lo, efetivando um excelente laudo para apontar responsabilidades e a extensão do dano.

Tudo isto é uma realidade moderna, não se tenha dúvida. Questiona-se se realmente é válido como prova o registro das avarias por fotos digitais. Ora, mesmo que as imagens captadas pelas lentes de máquinas digitais armazenadas em qualquer tipo de mídia, possam ser modificadas por vários programas de computadores, em que se podem diminuir ou ampliar os danos ocorridos, a perícia técnica deste tipo de prova, desde com recursos técnicos

condizentes é claro, supre qualquer questionamento, não se podendo retirar a credibilidade, vindo a corroborar com o laudo realizado.

A foto digital é válida em perícias, porém deve-se tomar o cuidado de anexar ao laudo fotos reveladas e a mídia (CD-ROM ou DVD-ROM), e não só a foto impressa, incluindo sempre datas nas fotos. Deve-se atentar quanto à ocorrência de impugnação por assistente técnico do laudo. Mesmo que as fotos digitais sejam passíveis de retoques, deve o perito tomar sempre o cuidado de realizar as vistorias na presença do assistente técnico. E mais, a alegação de que as fotografias digitais são passíveis de serem alteradas a critério do perito, assim como também o são, os dados amostrais efetivamente utilizados na composição de amostras. Assim não vejo nenhuma restrição no uso das fotos digitais, admitindo que o perito é idôneo. No caso de perícias judiciais, este, o perito, é de confiança do juiz. Portanto, suas fotos também devem merecer sua plena validade.

Penso que tratar o tema de forma a colocar que a foto digital não é válida como prova baseando-se, simplesmente, do art. 385, §1º, do CPC, é o mesmo que tentar barrar o avanço da tecnologia.

Fazendo um paralelo é mesmo que retirar o computador da sala de audiência e voltarmos a máquina de escrever, pois quando se reduz a termo, os advogados e as partes não terão acesso ao que está sendo digitado no momento, e só se poderá impugnar o que foi transcrito quando o termo estiver já finalizado. Se houve erros tem-se que refazer todo o ato? Realmente penso que se trata de uma visão limitada dos recursos proporcionados pela tecnologia informática.

Se pensarmos assim, não se poderia aceitar certidões digitais, em detrimento de dispositivo expresso aceitando tal medida conforme art. 10, §1º, da MP 2.200-2/01, *verbis*:

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.  
§ 1ª. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.”<sup>37</sup>

E mais, o §2º, da Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que

---

<sup>37</sup> art. 219 do CC/2002.

utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Efetivando um paralelo entre o art. 10 da MP 2.200-2/01 de o art. 225 do novo Código Civil, veremos os mesmos termos. De tal sorte, uma certidão digital é válida como prova mas a foto digital não?

No mais, temos que enfrentar uma realidade de que as fotos digitais passaram a instruir processos judiciais, como já o são em procedimentos que envolvam Crimes de Trânsito (art. 280, §2º, do CTB), sendo utilizada como elemento de prova para convencimento do Juiz, pelo direito da parte de introduzir prova que entenda útil e necessária à demonstração de fatos em que assentam sua pretensão, mesmo que não haja negativo na foto digital, não se pode mais questionar a validade desta prova, pois somente será abrandada se a parte contrária contestar. Caso contrário, vale como prova absoluta, podendo ser livremente ilustrado em laudo pericial ou em processo judicial, conforme permite o novo Código Civil.

Sendo assim, a foto digital pode ser usada como prova, desde que sejam tomadas as cautelas necessárias para este fim. Neste sentido a novel jurisprudência:

Ementa: “PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 241 DO ECA. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM PORNOGRÁFICA DE MENOR. 1. Comprovada a divulgação de foto de menor pela Internet, contendo cena pornográfica, por perícia médica e de imagem digital, configura-se o tipo subsumido no art. 241 da Lei 8.069/90.”<sup>38</sup>

Ementa: “CRIMINAL. RESP. PUBLICAR CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA E ADOLESCENTE VIA INTERNET... ANÁLISE DOS TERMOS PUBLICAR E DIVULGAR. IDENTIFICAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO. DESNECESSIDADE. ECA. DESTINATÁRIOS. CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO UM TODO... V. Hipótese em que o Tribunal a quo afastou a tipicidade da conduta dos réus, sob o fundamento de que o ato de divulgar não é sinônimo de publicar, pois "nem todo aquele que divulga, publica", entendendo que os réus divulgavam o material, "de forma restrita, em comunicação pessoal, utilizando a internet", concluindo que não estariam, desta forma, publicando as imagens. VI. Se os recorridos trocaram fotos pornográficas envolvendo crianças e adolescentes através da internet, resta caracterizada a conduta descrita no tipo penal previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do

---

<sup>38</sup> TRF 4ª Região 7ª Turma - ACR nº 9342/RS – Relator: Juiz Vladimir Freitas - DJU de 10/07/2002, p. 498.

Adolescente, uma vez que permitiram a difusão da imagem para um número indeterminado de pessoas, tornando-as públicas, portanto.<sup>39</sup>

Ementa: “DIREITO AUTORAL. FOTOGRAFIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA DE OBRA ARTÍSTICA. CONTRAFAÇÃO. PROVA EFETIVA DE TITULARIDADE DE DIREITO AUTORAL. O negativo a que se refere a lei anterior não é a única forma de produção de obra fotográfica à vista da evolução da tecnologia, já se reconhecendo sua feitura por slides ou impressão digital. Desnecessidade de indicação de valor certo e determinado referente aos danos pleiteados.”<sup>40</sup>

Ementa: “AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTAS DE TRÂNSITO - EXCESSO DE VELOCIDADE - LAVRATURA DO AUTO INFRACIONAL COM BASE EM INFORMAÇÃO ELETRÔNICA - CERCEIO DE DEFESA - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO, UNÂNIME. Legítimo e legal o uso, pela administração pública, de aparelhagem eletrônica para, no trânsito, fiscalizar e justificar a imposição de multas sobre a velocidade. A tecnologia, nesse caso, desempenha fundamental papel, coibindo abusos no crescente tráfego de veículos.”<sup>41</sup>

Ementa: “APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. REGISTRADAS POR EQUIPAMENTO ELETRÔNICO. FOTOSSENSOR. AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO PELO INMETRO. OFENSA ÀS RESOLUÇÕES 795/95, 801/95 E 23/98, DO CONTRAN. FOTOGRAFIAS QUE NÃO RETRATAM, COM FIDELIDADE, A INFRAÇÃO DE TRÂNSITO DE AVANÇO DE SINAL VERMELHO. ART. 208 DO CTB. INSUFICIÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA . SEGURANÇA CONCEDIDA. A infração e respectiva autuação de trânsito referente ao avanço de sinal fechado, constatada por fotossensor, não é válida se este não foi aferido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade (INMETRO) ou por entidade credenciada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.”<sup>42</sup>

Neste diapasão, a alegação de que a fotografia convencional em negativos com cópias em papel fotográfico, mas principalmente com seus negativos, por serem imutáveis, pela impossibilidade de se manipular a imagem, são aceitas pelos juristas como prova material em um processo judicial, dada a natureza incontestável que a fotografia convencional possui, na representação da realidade do objeto fotografado.

Agora, questiona-se: quem garante que tais fotos não manipuladas no momento de sua confecção? A título de exemplificação, temos o recente caso da queima de arquivos secretos

<sup>39</sup> STJ 5ª Turma - RESP 617221/RJ – Rel.: Min. Gilson Dipp – DJU de 09.02.2005, p. 214

<sup>40</sup> Revista de Direito do TJERJ 43/253. TJRJ, 5ª Câmara Cível. Apelação Cível 1999.001.15076. Rel. Des. Roberto Wider. Julgado em 07/12/1999:

<sup>41</sup> TJDF 1ª Turma Cível – APC nº 20020111131510 – Rel.: Des. Eduardo de Moraes Oliveira – DJU de 24/02/2005, p 31

<sup>42</sup> TJMS Apelação Cível nº 2001.003865-2/0000-00 – Rel.: Des. Nildo de Carvalho. Julgado 10.09.01.

da ditadura na Base Aérea de Salvador, onde as fotos que instruem o inquérito que apura o caso, demonstram fatos e materiais do local da queimada dos documentos, totalmente diversos de que a reportagem do Fantástico apresentou a todo o país. Assim, foi passível de interferência no laudo pericial e trata-se de fotos convencionais..

Concluindo, entendo que a modificação da regra ocorreu tacitamente, ou seja, sem que o legislador tenha expressamente declarado, o que evidentemente se deu face à superveniente incompatibilidade a nova disposição do art. 225 do CC/2002, o que ensejaria a que o legislador pudesse muito bem ter declarado revogada a do aludido §1º, do artigo 385, do CPC.

## **10. O IMPACTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL SOBRE OS PROCESSOS PENDENTES**

Como referimos anteriormente, o processo civil pode ser caracterizado por uma série de atos concatenados em direção à sentença. Neste diapasão, a lei nova poderá ser aplicada a todos os atos processuais, de caráter instrumental, que forem sendo praticados após a sua entrada em vigor, não obstante tenha o processo sido iniciado sob a vigência da lei antiga.

Assim, meios de prova criados pelo novo Código Civil poderão ser utilizados em processos em curso. Por outro lado, meios de prova vedados pelo novo código não mais serão admitidos. Vejamos exemplos:

O art. 223 dispõe que a cópia fotográfica de documento, conferida por tabelião de notas, valerá como prova da declaração de vontade, salvo ser for impugnada a sua autenticidade, quando então deverá ser exibido o original. Já o art. 222 dispõe que o telegrama, quando contestada a sua autenticidade, fará prova mediante a conferência com o original assinado. Por fim, o nosso comentado art. 225, que dispõe que as reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destas, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

O que estes dispositivos têm em comum, é o fato de, a *contrario sensu*, impedirem a exigência prévia, pelo juiz, da exibição de originais ou, nos últimos casos, até mesmo da autenticação dos documentos. Caberá à outra parte impugnar o meio de prova utilizado, sob pena deste ser aceito no processo.

A admissão de um meio de prova específico se dá no curso do processo, em diversos momentos. Assim, exigindo o juiz, de ofício, apresentação de documento original tal qual aqueles previstos no mencionado art. 225, e, após, sobrevindo o novo Código Civil, poderá a parte, antes da sentença, propugnar pela inexigibilidade de tal documentação original e pela admissão, como meio de prova, das reproduções ou registros antes apresentados.

Entendo que se aplica imediatamente o dispositivo aos processos em curso, desde que ainda não tenha sido proferida a sentença. Trata-se de regra que estabelece presunção, que se dará no momento processual da sentença, em que o juiz apresentará as razões do seu convencimento.

## **11. PROJETO DE LEI PARA REGULAMENTAR O DOCUMENTO ELETRÔNICO E A ASSINATURA DIGITAL**

Por fim, vale citar que a Comissão Especial da Câmara dos Deputados aprovou, em 26/09/01, o substitutivo do relator, deputado Júlio Semeghini (PSDB-SP), que regulamenta o documento eletrônico e a assinatura digital. O projeto seguiu para votação no Plenário da Câmara. Se for aprovado, irá para o Senado e depois à sanção presidencial.

O Projeto de Lei nº 4.906/2001 dispõe sobre a validade jurídica e o valor probante do documento eletrônico e da assinatura digital, regula a certificação digital, institui normas para as transações de comércio eletrônico e dá outras providências.

O Capítulo I do projeto de lei trata dos efeitos jurídicos do documento eletrônico e da assinatura digital. O art. 3º dispõe que não serão negados efeitos jurídicos, validade e eficácia ao documento eletrônico, pelo simples fato de apresentar-se em forma eletrônica.

Assim, as declarações constantes de documento eletrônico presumem-se verdadeiras em relação ao signatário, nos termos do Código Civil, desde que a assinatura digital seja única e exclusiva para o documento assinado, passível de verificação pública, gerada com chave privada cuja titularidade esteja certificada por autoridade certificadora credenciada e seja mantida sob o exclusivo controle do signatário, esteja ligada ao documento eletrônico de tal modo que se o conteúdo deste se alterar, a assinatura digital estará invalidada e não tenha sido gerada posteriormente à expiração, revogação ou suspensão das chaves (art. 4º).

A titularidade da chave pública poderá ser provada por todos os meios de direito, não sendo negado valor probante ao documento eletrônico e sua assinatura digital, pelo simples

fato desta não se basear em chaves certificadas por uma autoridade certificadora credenciada (art. 5º).

O art. 6º trata que se presume verdadeira, entre os signatários, a data do documento eletrônico, sendo lícito, porém, a qualquer deles, provar o contrário por todos os meios de direito e após expirada ou revogada a chave de algum dos signatários, compete à parte a quem o documento beneficiar a prova de que a assinatura foi gerada anteriormente à expiração ou revogação. Entre os signatários, ou em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular na data em que foi registrado, ou da sua apresentação em repartição pública ou em juízo, ou do ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento e respectivas assinaturas.

E mais, aplicam-se ao documento eletrônico as demais disposições legais relativas à prova documental que não colidam com as normas do título que trata do Documento Eletrônico e da Assinatura Digital neste projeto de lei (art. 7º).

Caso ocorra a falsidade dos documentos eletrônicos, o art. 8º e 9º dispõe que o juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento eletrônico, quando demonstrado ser possível alterá-lo sem invalidar a assinatura, gerar uma assinatura eletrônica idêntica à do titular da chave privada, derivar a chave privada a partir da chave pública, ou pairar razoável dúvida sobre a segurança do sistema criptográfico utilizado para gerar a assinatura.

E, havendo impugnação de documento eletrônico, incumbe o ônus da prova, em primeiro lugar à parte que produziu a prova documental, quanto à autenticidade da chave pública e quanto à segurança do sistema criptográfico utilizado, ou à parte contrária à que produziu a prova documental, quando alegar apropriação e uso da chave privada por terceiro, ou revogação ou suspensão das chaves.

De tal sorte que é imprescindível a aprovação de tão importante projeto de lei para considerar e regular definitivamente o documento eletrônico assinado pelo seu autor mediante sistema criptográfico de chave pública, resultante ou da digitalização de documento físico, bem como a materialização física de documento eletrônico original, quando emitidos eletronicamente, obedecerão ao disposto na legislação vigente, qual seja, o novo Código Civil.

Não bastando, o Projeto de Lei em questão regula as sanções penais cabíveis quando no art. 43, equipara ao crime de falsidade de documento particular, sujeitando-se às penas do art. 298 do Código Penal, a falsificação, no todo ou em parte, de certificado ou documento

eletrônico particular, ou alteração de certificado ou documento eletrônico particular verdadeiro. O art. 44 equipara ao crime de falsidade ideológica, sujeitando-se às penas do art. 299 do Código Penal, a omissão, em documento ou certificado eletrônico público ou particular, de declaração que dele devia constar, ou a inserção ou fazer com que se efetue inserção, de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Caso o agente seja funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 299 do Código Penal, temos assim o enquadramento do perito que adultere qualquer foto digital. O art. 45 equipara ao crime de supressão de documento, sujeitando-se às penas do art. 305 do Código Penal, a destruição, supressão ou ocultação, em benefício próprio ou de outrem, de documento eletrônico público ou particular verdadeiro, de que não se poderia dispor. E finalmente, o art. 46 equipara ao crime de extravio, sonegação ou inutilização de documento, sujeitando-se às penas previstas no art. 314 do Código Penal, o extravio de qualquer documento eletrônico, de que se tem a guarda em razão do cargo, ou sua sonegação ou inutilização, total ou parcial.

De tal sorte vemos que o referido Projeto de Lei é de suma importância para dirimir qualquer pretensa lacuna que seja evidenciada no novo Código Civil, e principalmente tipificando condutas ilícitas em caso de falsificações e omissões em geral de documentos eletrônicos, dentre elas a foto digital.

### **13. CONCLUSÃO**

Temos que, se inicia uma nova era das relações processuais e civis com o advento do diploma, que traz novo ânimo ao nosso sistema civil e processual civil, e renova as possibilidades de adequação da lei aos interesses de todos.

Os negócios eletrônicos também foram privilegiados com as disposições exaltando a boa-fé, finalidade social, usos e costumes. Significa dizer que houve uma preocupação em garantir a manifestação de vontade por qualquer meio, especialmente no eletrônico. Não obstante serem positivas as inovações do novo Código Civil e suas repercussões no campo do Direito Eletrônico, o ideal seria contar com disposições mais específicas e adequadas ao ambiente digital, o que evitaria, inclusive, na discussão, muitas vezes isolada, dos mais de 150 projetos em tramitação no Congresso Nacional.

Talvez fosse interessante o estudo conjunto dessas proposições visando incorporá-las ao Projeto de Lei nº 6906/2002, das futuras alterações no novo Código, já em discussão, ampliando e regulando todas as disposições sobre o tema. Seria cabível a inserção do tema no Código Civil para regulamentar a aplicabilidade da assinatura digital nos documentos eletrônicos em geral e sua efetividade probatória, como foi efetivada na França, Japão e EUA..

Também, verifico que seria interessante a adoção, o mais rápido possível, do projeto de legislação dada pela UNCITRAL (The United Nations Commission on International Trade Law - ONU), devidamente apreciado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados e implementado no Projeto de Lei nº 4.906/2001, que está pronto para a ordem do dia, com pedido de urgência desde 11/12/2001, reafirmado em 03/09/2002 para tramitar em regime de prioridade.

#### 14. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil. 5. ed. São Paulo: RT, 1996, v. 2..
- AMARAL SANTOS, Moacir. Comentários ao Código de Processo Civil. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1994. Vol. IV.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Temas de Direito Processual – 1ª Série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.
- BRASIL. Novo Código Civil Brasileiro. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) Acesso em: 30 mar. 2005.
- BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) Acesso em: 30 mar. 2005.
- BRASIL. Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-BRASIL). Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 23 out. 2003.
- BRASIL. Projeto de Lei nº 4.906-A do Senado Federal de 2001. Disponível em: [http://www.marcosdacosta.adv.br/documento.asp?ID\\_Documento=422](http://www.marcosdacosta.adv.br/documento.asp?ID_Documento=422). Acesso em: 30 mar. 2005.
- CÂMARA. Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2004. v. I.
- CASTRO, Luiz Fernando Martins. A Informática e a Internet no Novo Código Civil. Disponível em <http://conjur.uol.com.br/textos/18017>. Acesso em: 30 out. 2003.
- COUTURE, Eduardo Juan. Fundamentos Del Derecho Procesal Civil. 3. ed. Buenos Aires: Depalma, 1993.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2001, v. III.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 21ª ed. São Paulo: Saraiva. 2004. v.1.
- KISCH, Wilhelm. Elementos de Derecho Procesal. 2. ed. Madri: Prieto Castro, 1944.

- Lei Modelo sobre Assinatura Eletrônicas da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional – Uncitral, versão de 2001. Disponível em: [www.uncitral.org](http://www.uncitral.org). Tradução Livre. Acesso em 23 out. 2003.
- MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2000.
- MILHOMENS, Jônatan. A Prova no Processo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- NADER, Paulo. Curso de Direito Civil – Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- NEGRÃO, Theotônio (organizador). *Código Civil e Legislação Civil Em Vigor*. 37. ed. São Paulo, Saraiva, 2005.
- PAIVA, Mario Antonio Lobato de. A autenticação de documentos no Novo Código Civil. Disponível em: [http://www.legiscenter.com.br/legisvoice/materias/materias\\_colab.cfm?ident\\_voice=163](http://www.legiscenter.com.br/legisvoice/materias/materias_colab.cfm?ident_voice=163). Acesso em: 30 out. 2003.
- PESTANA DE AGUIAR E SILVA, João Carlos. As Provas no Cível. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- \_\_\_\_\_. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 1977.
- SANTOS, Moacyr Amaral. Comentários ao Código de Processo Civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, v. IV.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. A Prova no Processo do Trabalho. 7. ed. São Paulo: LTr, 1997.
- \_\_\_\_\_. Provas – Curso de Processo do Trabalho – Perguntas e Respostas sobre Assuntos Polêmicos em Opúsculos Específicos. São Paulo: LTr, 1997, v. 6.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003.